



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2481/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0810/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: REGULAMENTA O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS MEI'S DE PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS E SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0810/2022), apresentado pelo nobre Vereador Fred Procópio, que “regulamenta o tratamento diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (MEI's) de produtos e serviços ambientais e saneamento básico do Município de Petrópolis em certames licitatórios”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim regulamentar o tratamento diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (MEI's) de produtos e serviços ambientais e saneamento básico do Município de Petrópolis em certames licitatórios.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(...) O objetivo desta proposição é dar segurança a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI's – de produtos e serviços ambientais e saneamento básico, bem como fomentar o desenvolvimento e a competitividade das empresas de pequeno porte, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia do nosso município”. (...)"

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, percebe-se que o Projeto de Lei sob análise está em perfeita consonância com os artigos 170, inciso IX e 179, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), que assim dispõem:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (grifei)

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.” (grifei)

Outrossim, a Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em seu art. 4.º, continuou a garantir o direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 44, §1.º da LC 123/2006, que assim prescreve:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (...)” (grifei)

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Fred Procópio em propor Projeto de Lei que tenha por objetivo regulamentar o tratamento diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais (MEI's) de produtos e serviços ambientais e saneamento básico do Município de Petrópolis em certames licitatórios, visto que, em suas palavras:

“(...) Empresas de pequeno porte são fortalecidas com a economia local. Fomentar crescimento para o pequeno empreendedor é dar uma chance de crescimento a quem está na mesma comunidade, fortalecendo a economia do lugar e melhorando a visibilidade e a possibilidade de conseguir investimentos ainda maiores para a região. (...)”

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Fred Procópio, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 0810/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do **Projeto de Lei nº 0810/2022.**

Sala das Comissões em 30 de Junho de 2022

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO

Presidente

DOMINGOS PROTETOR

Vice - Presidente